



Portaria n.º 156, de 04 de junho de 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atualização do Programa de Avaliação da Conformidade de Vidro de Segurança Temperado de Veículo Rodoviário Automotor, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Vidro de Segurança Temperado de Veículo Rodoviário Automotor, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 160, de 28 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 30 de maio de 2008, seção 01, página 96.

~~Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Vidro de Segurança Temperado de Veículo Rodoviário Automotor, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.~~

“Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Vidro de Segurança Temperado de Veículo Rodoviário Automotor, destinado, exclusivamente, ao mercado de reposição, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 246 de 30/05/2011](#)

~~Art. 4º Determinar que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os vidros de segurança temperados de veículos rodoviários automotores deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos ora aprovados.~~



“Art. 4º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os vidros de segurança temperados de veículos rodoviários automotores destinados, exclusivamente, ao mercado de reposição, deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único – A partir de 06 (seis) meses, contados do término do prazo estabelecido no *caput*, os vidros de segurança temperados de veículos rodoviários automotores destinados, exclusivamente, ao mercado de reposição, deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.” (N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 246 de 30/05/2011\)](#)

~~Art. 5º Determinar que, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após a publicação desta Portaria, os vidros de segurança temperados de veículos rodoviários automotores deverão ser comercializados, nos diferentes pontos de venda, somente em conformidade com os requisitos ora aprovados.~~

“Art. 5º Determinar que a partir de 66 (sessenta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os vidros de segurança temperados de veículos rodoviários automotores destinados, exclusivamente, ao mercado de reposição, deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.” (N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 246 de 30/05/2011\)](#)

§ 1º - Os vidros de segurança temperados de veículos rodoviários automotores que, de acordo com o que estabelece a Resolução Contran nº 254/07, possuam marcação que represente o símbolo de conformidade da Comunidade Européia, bem como dos Estados Unidos da América, e que tenham sido comercializados, por fabricantes ou importadores, antes do término do prazo de 24 meses, estipulado no artigo anterior, poderão continuar a ser comercializados, mesmo após o término do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A determinação contida no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA VIDRO DE SEGURANÇA TEMPERADO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO AUTOMOTOR

1 OBJETIVO

Estabelecer os requisitos mínimos para o Programa de Avaliação da Conformidade para Vidro de Segurança Temperado para Veículo Rodoviário Automotor, com foco na segurança, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos especificados na norma ABNT NBR 9491:1986, visando reduzir os riscos de lesões aos usuários de veículos em vias públicas em casos de colisões e acidentes.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Resolução Contran nº 254: 2007	Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.
Portaria Inmetro nº 073: 2006	Aprova o Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do Inmetro.
Norma ABNT NBR 9491: 1986	Vidro de Segurança para Veículos Rodoviários
Norma ABNT NBR 9492: 1986	Vidros de Segurança - Determinação da visibilidade após ruptura e segurança contra estilhaços
Norma ABNT NBR 9494: 1986	Vidros de Segurança - Determinação da resistência ao impacto com esfera
Norma ABNT NBR 5426: 1985	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos
Norma ABNT NBR ISO 9000: 2005	Sistemas de Gestão da Qualidade – Fundamentos e Vocabulários.
Norma ABNT NBR ISO 9001: 2008	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos
Norma ABNT ISO/TS 16949: 2004	Sistemas de gestão da qualidade – Requisitos particulares para aplicação da ABNT NBR ISO 9000:2000 para organizações de produção automotiva e peças de reposição pertinentes.
Norma ABNT NBR ISO/IEC 17000: 2005	Avaliação de Conformidade – Vocabulário e Princípios Gerais
Norma ABNT NBR ISO IEC 17025: 2005	Requisitos gerais para a competência de laboratório de ensaio e calibração

3 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Contran	Conselho Nacional de Trânsito
CTPD	Centro de Tecnologia, Pesquisa e Desenvolvimento
EA	European Cooperation for Accreditation
IAAC	Interamerican Accreditation Cooperation
ILAC	International Laboratory Accreditation Cooperation
IAF	International Accreditation Cooperation
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

	Industrial
ISO	International Organization for Standardization
MoU	Memorando de Entendimento
NBR	Norma Brasileira
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
NQA	Nível de Qualidade Aceitável
OCP	Organismo de Certificação de Produtos
OCS	Organismo de Certificação de Sistema
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SGQ	Sistema de Garantia da Qualidade
VST	Vidro de Segurança Temperado

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no capítulo 2.

4.1 Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade

Autorização dada pelo Inmetro ao solicitante, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC e de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento pertinente, quanto ao direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos, serviços e sistemas regulamentados pelo Inmetro. De acordo com a Portaria nº 73/2006 o uso do selo é restrito a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro.

4.2 Categoria

Faixa de espessura nominal do produto em milímetro.

4.3 Centro de Tecnologia, Pesquisa e Desenvolvimento – CTPD

Setor de pesquisa e desenvolvimento de projetos que determina, controla e mantém as especificações para a fabricação do VST. Um ou mais fornecedores podem estar vinculados a um mesmo CTPD.

4.4 Ensaio de Manutenção

Ensaio periódico realizado em uma amostra do produto, representativa de um processo contínuo de fabricação, tendo como finalidade evidenciar a manutenção da conformidade às normas pertinentes.

4.5 Ensaio

Ensaio realizado em uma amostra do produto para verificação das características do mesmo em atendimento a requisitos normativos.

4.6 Laboratório acreditado

Entidade pública, privada ou mista, acreditada pelo Inmetro de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base na norma NBR ISO IEC 17025 e nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

4.7 Lote de Fabricação

Conjunto de peças de um mesmo modelo, fabricadas em um mesmo período, definido e identificado por seu fabricante.

4.8 Lote de Importação

Conjunto de vidros integrante de uma mesma licença de importação, definido e identificado pelo importador.

4.9 Memorial Descritivo

Documento fornecido pelo fabricante ou importador, que descreve o objeto a ser avaliado, contendo, no mínimo, as seguintes especificações: categoria, espessura, cor, tipo e aplicação do vidro.

4.10 Organismo de Certificação de Produto

Organismo de terceira parte, acreditado pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBAC, que realiza os serviços de avaliação da conformidade.

4.11 Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC

Documento que contém regras específicas e estabelece tratamento sistêmico à avaliação da conformidade de um produto, processo, serviço, pessoa ou sistema de gestão da qualidade, de forma a propiciar adequado grau de confiança em relação aos requisitos estabelecidos na norma ou no regulamento técnico.

Nota: Os Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC são baseados em ferramentas de gestão da qualidade, voltados para propiciar confiança na conformidade com uma norma ou regulamento técnico, com o menor custo possível para a sociedade.

4.12 Selo de Identificação da Conformidade

Identificação que indica que o objeto avaliado está em conformidade com os critérios estabelecidos em RAC e na Portaria Inmetro nº 73/2006 e com características definidas no Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro.

4.13 Vidro de Segurança Temperado – VST

Vidro constituído de uma única folha que, quando fraturado, se desintegra em pequenos fragmentos com arestas menos cortantes e, conseqüentemente, menos susceptíveis de causar ferimentos graves que os vidros recozidos, em iguais condições.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC utiliza a certificação compulsória, como mecanismo de avaliação da conformidade de vidro de segurança temperado para veículo rodoviário automotor.

5.1 Este RAC estabelece a possibilidade de adoção de dois modelos de certificação:

- a) Avaliação e Aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do Fabricante e ensaios no produto.
- b) Avaliação de Lote.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Avaliação e Aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do Fabricante e Ensaios no Produto

6.1.1 Avaliação inicial

6.1.1.1 Solicitação de início de processo:

A empresa solicitante deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar o memorial descritivo, juntamente com a documentação do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, elaborada para o atendimento ao estabelecido no Anexo A deste RAC.

6.1.1.1.1 O Certificado de SGQ de acordo com a norma ABNT NBR ISO 9001 ou NBR ISO/TS 16949, reconhecido no âmbito do SBAC, isentará a apresentação dos documentos pertinentes ao SGQ, enquanto o mesmo tiver na sua validade e sendo esta certificação válida para projetos e para a linha de produção de VST objeto da certificação.

6.1.1.1.2 Os documentos referidos no item 6.1.1.1.1 devem ter sua autenticidade comprovada pelo OCP, com relação aos documentos originais.

6.1.1.2 Análise da solicitação e da documentação

O OCP, ao receber a documentação especificada no item 6.1.1.1, deve abrir um processo de concessão de Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade e deve realizar uma análise quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da documentação encaminhada pelo fabricante de VST.

6.1.1.2.1 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente encaminhada ao solicitante que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando a implementação da(s) mesma(s) para nova análise.

6.1.1.3 Ensaios iniciais

6.1.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Devem ser realizados todos os ensaios estabelecidos na norma ABNT NBR 9491, em todas as categorias a serem certificadas, conforme Tabela 1 deste RAC.

~~Os VST que possuem certificados DOT ou ECE, estarão dispensados dos ensaios, desde que apresentem os resultados do último ensaio, e que estes não tenham sido realizados a mais de 36 (trinta e seis) meses, requeridos pelas normas DOT ou ECE. Caso não possuam certificados DOT ou ECE, o OCP deve acompanhar os ensaios no fabricante.~~ [Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 246 de 30/05/2011](#)

6.1.1.3.2 Ensaio de Tipo

Após a realização da auditoria inicial na fábrica, o OCP deve realizar os ensaios previstos na norma ABNT NBR 9491, em todas as categorias, de acordo com a Tabela 2.

6.1.1.3.3 Definição do laboratório

Cabe ao OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto conforme estabelecido no capítulo 12 deste RAC.

6.1.1.3.4 Definição de amostragem

O OCP deverá se responsabilizar pela coleta de amostras, de todas as categorias de VST objeto da solicitação de certificação, para realização dos ensaios definidos na Tabela 2. Deve ser considerada a menor espessura por categoria para a realização dos ensaios.

Tabela 1 - Vidro de segurança temperado.

Categoria	Espessura Nominal
I	$e \leq 3,5$ mm
II	$3,5$ mm < $e \leq 4,5$ mm
III	$4,5$ mm < $e \leq 6,5$ mm
IV	$e > 6,5$ mm

Tabela 2 - Distribuição das amostras para os ensaios

ENSAIOS	NORMA	AMOSTRAGEM			DIMENSÕES (mm)
		PROVA	CONTRA PROVA	TESTEMU NHA	
Resistência ao impacto com esfera de aço de 227 g	NBR 9494/86	6	6	6	300 x 300
Fragmentação no produto	NBR 9492/86	3 (centro) 3 (borda) 3 (vértice)	3 (centro) 3 (borda) 3 (vértice)	3 (centro) 3 (borda) 3 (vértice)	Nota (1)

Nota (1) - Maior área / Menor ângulo / Maior altura de segmento

6.1.1.3.5 Critério de aceitação e rejeição

Será adotado o critério de Aceitação e Rejeição conforme as normas citadas no capítulo 2 da norma ABNT NBR 9491.

6.1.1.4 Auditoria inicial

O OCP deve realizar auditoria na fábrica, com o objetivo de verificar a conformidade da documentação encaminhada, tendo como referência o Anexo A deste RAC.

O OCP deve realizar auditoria no CTPD e na(s) fábrica(s) vinculada(s) com o objetivo de verificar a conformidade da documentação encaminhada referente ao SGQ implementado e os seguintes pontos:

1. Organização do Centro de Tecnologia, Pesquisa e Desenvolvimento
 - a) Organograma;
 - b) Qualificação de pessoal;
 - c) Responsabilidade;
2. Existência e evidência do procedimento para as rotinas de interface entre o CTPD e as fábricas a eles vinculadas;
3. Existência e evidência de procedimentos de controle de documentos e dados no CTPD;
4. Existência e evidência de procedimentos para tratamento das não conformidades nas rotinas do CTPD;
5. Existência e evidência de controle de registros da qualidade;
6. Existência e evidência de ações corretivas e preventivas do CTPD em relação às fábricas a ele vinculadas.

6.1.1.4.1 O certificado do SGQ emitido por um OCS, acreditado por um Organismo signatário do IAF, para o escopo de fabricação de VST, poderá ser aceito desde que atenda aos critérios estabelecidos neste RAC, ficando o OCP responsável por efetuar esta análise.

6.1.1.4.2 O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português.

6.1.1.4.3 O OCP, durante a auditoria, deve emitir relatório, registrando o resultado da mesma, tendo como referência este RAC.

6.1.1.4.4 O relatório de auditoria deve ser assinado pelo fabricante de VST e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao fabricante.

6.1.1.5 Emissão do Atestado da Conformidade

6.1.1.5.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC e verificada a conformidade dos VST nos ensaios iniciais, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação que deve recomendar ou não a Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade.

6.1.1.5.2 Estando o produto conforme e não havendo não-conformidades no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante de VST, o OCP deve autorizar o uso do Selo de Identificação da Conformidade, conforme previsto no capítulo 9 para a(s) categoria(s) de VST(s) que atenda(m) aos critérios estabelecidos neste RAC.

6.1.1.5.3 A recomendação da Comissão de Certificação não isenta o OCP de responsabilidades nas certificações concedidas.

6.1.1.5.4 A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade só deve ser concedida após esta etapa.

6.1.2 Avaliação da Manutenção

6.1.2.1 Planejamento da avaliação de manutenção

Após a concessão da Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade, o OCP deve planejar a realização de ensaios e auditorias periódicas no SGQ do fabricante, para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da autorização estão sendo mantidas.

6.1.2.2 Ensaios de manutenção

O OCP deve realizar, a cada três anos, um ensaio completo em todas as categorias certificadas. Para a realização destes ensaios devem ser coletados, na fábrica, número de amostras conforme Tabela 2.

O fabricante deve realizar anualmente ensaios de rotina, conforme descrito abaixo, em todas as categorias, nas espessuras que não foram contemplados no ensaio de manutenção. Os registros destes ensaios, deverão ser avaliados pelo OCP, quando da realização das Auditorias de Manutenção.

- Resistência ao impacto com esfera de aço de 227g.
- Fragmentação no produto.

6.1.2.2.1. Critério de aceitação e rejeição

6.1.2.2.1.1 Caso a amostra de prova atenda aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 9491, não é necessário ensaiar as amostras de contraprova e testemunha,

6.1.2.2.1.2 Caso a amostra de prova seja reprovada, o ensaio deve ser repetido, obrigatoriamente, nas amostras de contraprova e testemunha, devendo ambas atender aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 9491.

6.1.2.2.1.3 Caso ocorra reprovação na amostra de contraprova e/ou de testemunha, a amostra deve ser considerada não conforme e aquela categoria de VST ter sua certificação suspensa.

6.1.2.2.1.4 O OCP deve registrar as não conformidades identificadas no relatório de auditoria e anexar o relatório de ensaio.

6.1.2.2.2 Definição de laboratório

Deve ser observada a orientação contida no capítulo 12 deste RAC.

6.1.2.2.3 Definição de amostragem de manutenção

Para a realização destes ensaios devem ser coletados na fábrica, amostras conforme Tabela 2, de cada categoria escolhida para os ensaios.

6.1.2.3 Auditoria de manutenção

O OCP deve programar e realizar uma auditoria a cada doze meses, no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, de acordo com o Anexo A deste RAC, podendo haver outras, desde que por recomendação da Comissão de Certificação, com base nas evidências que as justifiquem.

6.1.2.3.1 O certificado do SGQ emitido por um OCS, acreditado por um Organismo signatário do IAF, para o escopo de fabricação de VST, poderá ser aceito desde que atenda aos critérios estabelecidos neste RAC.

6.1.2.3.2 O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português.

6.1.2.3.3 O OCP, durante a auditoria, deve emitir relatório, registrando o resultado da mesma, tendo como referência este RAC.

6.1.2.3.4 O relatório de auditoria deve ser assinado pelo fabricante de VST e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao fabricante.

6.1.2.4 Emissão do Atestado de Manutenção da Conformidade

6.1.2.4.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos no item 6.1.2 deste RAC e verificada a conformidade dos VST nos ensaios de manutenção e do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação que deve emitir parecer sobre a revalidação da Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade. A decisão da Comissão de Certificação não isenta o OCP de responsabilidades nas certificações concedidas.

6.1.2.4.2 Após a recomendação favorável da comissão de certificação, o OCP deve revalidar a Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade, conforme previsto no capítulo 9, para a(s) categoria(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios estabelecidos neste RAC.

6.1.2.4.3 A ocorrência de reprovação do VST nos ensaios de manutenção ou no Sistema de Gestão da Qualidade que afete a qualidade do produto acarreta na suspensão imediata da Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade para a categoria reprovada, até a análise e aprovação das ações corretivas, além do produto demonstrar sua conformidade aos ensaios requeridos neste RAC.

6.1.3 Tratamento dos desvios no processo de avaliação da conformidade

6.1.3.1.1 Tratamento de não-conformidades no processo de avaliação inicial

As não conformidades verificadas, durante o processo de avaliação inicial do SGQ e/ou nos ensaios iniciais, devem ser devidamente registradas e discutidas entre o OCP e o fabricante com objetivo de determinar as possíveis linhas de ação a serem adotadas para eliminação das mesmas, assim como os prazos para sua implementação.

6.1.3.1.2 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidências de implementação e sua efetividade.

6.1.3.1.3 O OCP deve solicitar ao fabricante, caso necessário, que realize novos ensaios para verificar a efetividade da ação corretiva implementada, conforme item 6.1.1.3.

6.1.3.1.4 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório de ensaios ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.1.3.2 Tratamento de não-conformidades no processo de manutenção

6.1.3.2.1 Caso seja identificada alguma não-conformidade que não afete a segurança do produto durante o processo de manutenção, o OCP deve acordar um prazo com a empresa autorizada, para o cumprimento das ações corretivas ou a apresentação de plano de ação, desde que não exceda o limite de 20 (vinte) dias úteis. Após esse prazo, e sanadas as não conformidades, deve ser realizada auditoria de acompanhamento e, quando necessário, novos ensaios nos produtos que apresentaram não conformidade.

6.1.3.2.2 Caso seja identificada alguma não-conformidade pelo OCP, durante o processo de manutenção, que afete a segurança do produto, o mesmo deve suspender imediatamente a Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade.

6.1.3.2.3 Havendo constatação de não-conformidade nos ensaios de manutenção, a comercialização pelo fabricante da(s) categoria(s) de VST consideradas não conforme(s) deve(m) ser imediatamente interrompida(s) e a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade deve ser suspensa de imediato para esta categoria de VST, até que a causa da não conformidade seja identificada e a(s) ação(ões) corretiva(s) tenha(m) sido implementada(s) e evidenciada(s).

6.1.3.2.4 O fabricante deve evidenciar a implementação das ações corretivas ao OCP. Caso contrário a Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade será cancelada.

6.1.3.2.5 O OCP deve emitir um Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas detalhando as ações adotadas para eliminação da(s) não conformidade(s) e a(s) evidência(s) de implementação e sua efetividade.

6.1.3.2.6 O OCP deve anexar os relatórios de ensaios fornecidos pelo laboratório ao Relatório de Acompanhamento de Ações Corretivas.

6.1.3.3 Tratamento de produtos não conformes no mercado

Caso o VST apresente não conformidade no mercado e apresente risco à segurança do usuário, o OCP deve notificar a empresa autorizada para que suspenda imediatamente a sua comercialização e implemente ações efetivas em um prazo não superior a 5 dias úteis definindo um cronograma de recolhimento dos produtos não conformes no mercado em um prazo a ser acordado com o OCP e comunicado ao Inmetro, não sendo este prazo superior 30 dias.

Em caso de recusa da empresa autorizada, o OCP deve cancelar a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade para todas as categorias certificadas e comunicar formalmente ao Inmetro.

6.2 Avaliação de Lote

6.2.1 Solicitação de início de processo

~~A empresa solicitante deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar a categoria, o memorial descritivo do VST, o número e a quantidade do lote.~~

~~No caso de importação, deve ser fornecida, além das documentações acima, uma cópia da Licença de Importação, o Termo de Compromisso devidamente assinado, e cópia do certificado DOT ou ECE, devidamente atualizado com o seu último relatório de ensaios.~~

~~“6.2.1 Solicitação de início de processo~~

~~A empresa solicitante deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar a categoria, o memorial descritivo do VSL, o número e a quantidade do lote.~~

No caso de importação, deve ser fornecida, além das documentações acima, uma cópia da Licença de Importação e o Termo de Compromisso devidamente assinado.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 246 de 30/05/2011](#)

6.2.2 Análise da solicitação e da documentação.

O OCP, ao receber a documentação especificada no item 6.2.1.1, deve abrir um processo de concessão de Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade e deve realizar uma análise quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da documentação encaminhada pelo solicitante.

6.2.2.1 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente encaminhada ao solicitante. Este deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando a implementação da(s) mesma(s) para nova análise.

6.2.2.2 Após a análise da documentação, no caso de importação, o OCP deve encaminhar ao Inmetro o Termo de Compromisso (Anexo B), entre OCP e a empresa solicitante, para autorizar a liberação do lote para o processo de certificação.

6.2.3 Ensaios

Na realização dos ensaios para a certificação de lote deve ser observada a amostragem conforme o plano definido no Anexo A da norma ABNT NBR 5426, Tabela 1 – Codificação de Amostragem,

Nível S1, sendo no mínimo a quantidade de amostras estabelecidas na Tabela 2 deste RAC, e Tabela 2 – Plano de Amostragem simples-normal, NQA 6,5.

~~Os VST importados que apresentarem os certificados DOT ou ECE e relatório de ensaios, devidamente atualizados, estarão dispensados da realização dos ensaios previstos neste RAC. [\(Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 246 de 30/05/2011\)](#)~~

6.2.3.1 O OCP deve realizar todos os ensaios constantes da NBR 9491.

Para a realização completa dos ensaios, o solicitante deve fornecer os corpos de prova conforme tabela 2, representativas do lote do produto a ser certificado.

~~**NOTA:** Este item é para os VST importados que não possuam certificados DOT ou ECE. [\(Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 246 de 30/05/2011\)](#)~~

6.2.4 Definição de laboratório

Deve ser observada a orientação contida no capítulo 12 deste RAC.

6.2.5 Critério de Aceitação do lote

Para a certificação do lote é necessária que as amostras ensaiadas demonstrem conformidade com a ABNT NBR 9491, conforme item 6.1.1.3.

6.2.5.1 Havendo ocorrência de não conformidade no ensaio, o solicitante deve providenciar a destruição do lote reprovado, com o acompanhamento do OCP ou, no caso de VST importado, a devolução ao País de origem, com a documentação (registro) comprobatória da providência.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

A empresa autorizada deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os seguintes requisitos:

7.1 Política para Tratamento das Reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que a empresa:

- a) Valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- b) Conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei nº 8078/1990;
- c) Analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
- d) Define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
- e) Compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação encaminhada pelo Instituto, no prazo por ele estabelecido.

7.2 Dispor de uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento às reclamações;

7.3 Desenvolvimento de programa de treinamento para a pessoa ou equipe responsável pelo tratamento das reclamações, bem como para as demais envolvidas, contemplando pelo menos os seguintes tópicos:

- a) Regulamentos e normas aplicáveis aos produtos, processos, serviços, pessoas ou sistemas de gestão;

- b) Noções sobre as Leis 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a taxa de serviços metrológicos, e dá outras providências;
- c) Noções de relacionamento interpessoal;
- d) Política para Tratamento das Reclamações;
- e) Procedimento para Tratamento das Reclamações.

7.4 Disponha de procedimento para tratamento das reclamações, que deve contemplar um formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, resolução e fechamento da reclamação;

7.5 Disponha dos registros de cada uma das reclamações apresentadas e tratadas;

7.6 Disponha de mapa que permita visualizar com facilidade a situação (exemplo: em análise, progresso, situação atual, resolvida, etc) de cada uma das reclamações apresentadas pelos clientes nos últimos 18 meses;

7.7 Realize estatísticas que evidenciem o número de reclamações formuladas nos últimos 18 meses e o tempo médio de resolução.

8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Identificação da Conformidade no âmbito do SBAC nos VST tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que os VST estão em conformidade com a norma ABNT NBR 9491. O modelo, as características, a rastreabilidade, as formas de aposição do Selo de Identificação da Conformidade e o uso do mesmo obedecem às disposições contidas na Portaria Inmetro nº 73, de 29 de março de 2006, e no Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade.

8.1 Especificação

O Selo de Identificação da Conformidade deve conter o logo do Inmetro, o número do OCP e a identificação da rastreabilidade, conforme estabelecido no Anexo D deste RAC, e deve ser apostado no VST certificado de forma indelével.

9 AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

9.1 Concessão de Autorização

9.1.1 A Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade deve conter os seguintes dados:

- razão social, nome fantasia (quando aplicável) e CNPJ da empresa autorizada;
- endereço completo;
- Identificação e endereço completo do CTPD;
- Relação das unidades fabris vinculadas ao CTPD (nome, endereços, responsáveis);
- número da Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, data de emissão e validade da autorização;
- identificação do lote (n.º da LI, quantidade, data de fabricação), quando aplicável;
- identificação completa do produto certificado fazendo referência à categoria;
- nome, número do registro e assinatura do OCP.

9.1.2 A empresa autorizada tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ela fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

9.1.3 A Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, bem como sua utilização sobre os produtos, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do autorizado para o Inmetro e/ou OCP.

9.1.4 A Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade só deve ser concedida desde que não seja identificada não conformidade no processo de avaliação estabelecido neste RAC.

9.2 Manutenção da Autorização

9.2.1 A manutenção da autorização está vinculada ao atendimento do item 6.1.2 desse RAC.

9.3 Suspensão da Autorização

A confirmação de não-conformidade nos ensaios para a manutenção da certificação acarretará na suspensão imediata da autorização para a categoria não conforme.

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Obrigações da Empresa Autorizada

- a) Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC e na norma ABNT NBR 9491, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independente de sua transcrição.
- b) Comercializar somente VST em conformidade com a norma ABNT NBR 9491 e aplicar o Selo de Identificação da Conformidade nos vidros certificados, conforme critérios estabelecidos neste RAC.
- c) Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo em última instância ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.
- d) Manter as condições técnicas e organizacionais que serviram de base para a obtenção da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, informando, previamente ao OAC, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a autorização.
- e) Comunicar imediatamente ao OCP no caso de alteração do memorial descritivo, e no caso de cessar definitivamente a fabricação ou importação do modelo do VST certificado.
- f) Comunicar ao OCP quando identificar que há produto no mercado que forneça risco à segurança do usuário, encaminhando as ações corretivas ao Inmetro, que avaliará a sua eficácia.
- g) Devolver ao OCP o original da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, em caso da sua suspensão ou cancelamento.
- h) Submeter ao Inmetro, para autorização, todo o material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

10.2 Obrigações do OCP

- a) Implementar o programa de avaliação da conformidade de VST conforme os requisitos estabelecidos neste RAC, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.
- b) Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos VST certificados, nos prazos definidos nas regras de acreditação.
- c) Disponibilizar no site do OCP a relação dos VST certificados, de acordo com a norma vigente.
- d) Notificar imediatamente ao Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através de meio físico, bem como alimentar de forma imediata o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro.

- e) Acatar eventuais penalidades impostas pelo regulamentador.
- f) Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação os Memorandos de Entendimento – MoU, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros OCP acreditados.
- g) Utilizar somente auditores de Sistema de Gestão da Qualidade registrados no SBAC.
- h) Realizar ensaios completos, por recomendação do Inmetro, em caso de denúncia ou reclamação fundamentada.
- i) Reter o original da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade, em caso da sua suspensão ou cancelamento.
- i) Manter atualizadas as informações quanto aos CTPD, considerando no mínimo:
 - CTPD Responsável (identificação e endereço);
 - Unidades fabris vinculadas ao CTPD (identificação e endereço);

11 PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas no presente documento acarretará a aplicação a seus infratores das penalidades previstas no artigo 8º da Lei 9933, de 20 de dezembro de 1999.

12 USO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO

12.1 Ensaio realizados por laboratórios nacionais

Os ensaios definidos no presente RAC, com exceção dos ensaios de rotina, devem ser realizados em laboratórios de 3ª parte acreditados pelo Inmetro para o escopo específico.

12.1.1 Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP, poderá utilizar laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configuradas uma das hipóteses abaixo descritas:

- I** – Quando não houver laboratório acreditado pelo Inmetro para o escopo do programa de avaliação da conformidade, no momento da promulgação da portaria relativa ao programa;
- II** – Quando houver somente um laboratório acreditado pelo Inmetro, e o OCP, evidencie que o preço das análises do laboratório de terceira parte não acreditado em comparação com o laboratório acreditado seja, no mínimo, inferior a 50%;
- III** – Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) pelo Inmetro não atender(em) em no máximo dois meses o prazo para o início dos ensaios previstos nos regulamentos.

12.1.2 Quando configurada uma das hipóteses anteriormente descritas, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado pelo Inmetro para o escopo específico:

- a) Laboratório de 3ª parte acreditado para outros escopos de ensaios;
- b) Laboratório de 1ª parte acreditado com acompanhamento pelo OCP;
- c) Laboratório de 3ª parte não acreditado;
- d) Laboratório de 1º parte não acreditado com acompanhamento pelo OCP.

12.1.3 Para os laboratórios não acreditados, o OCP deve os avaliar, segundo os critérios estabelecidos no Anexo C deste RAC.

Nota: A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OCP que possua registro de treinamento na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, com carga horária mínima de quarenta horas.

12.2 Ensaio Realizados por Laboratórios Estrangeiros

Para a aceitação dos relatórios de ensaios emitidos por laboratórios estrangeiros, deve-se exigir:

- a) que os laboratórios de ensaios sejam acreditados pelo Inmetro ou por Organismo de Acreditação que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro faça parte, sendo eles:
 - Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC;

- European Cooperation for Accreditation – EA;
 - International Laboratory Accreditation Cooperation – ILAC;
- b) a equivalência do método de ensaio;
- c) metodologia de amostragem estabelecida.

12.2.1 Para a aceitação dos relatórios de ensaios emitidos por laboratórios estrangeiros, o OCP deve exigir que o conteúdo do relatório de ensaio atenda a todos os requisitos da norma ABNT NBR 9491 e conste de forma obrigatória a denominação do tipo de vidro, espessura e identificação do lote de fabricação.

ANEXO A**REQUISITOS MÍNIMOS PARA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DA EMPRESA**

ITENS	ABNT NBR ISO 9001:2008 / ABNT ISO/TS 16949:2004
Manual da qualidade	4.2.2
Controle de documentos	4.2.3
Controle de registros	4.2.4
Planejamento da realização do produto	7.1
Processo de aquisição	7.4.1
Informações de aquisição	7.4.2
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e fornecimento de serviço	7.5.1
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação de produto	7.5.5
Controle de dispositivos de medição e monitoramento	7.6
Tratativa de reclamações	8.2.1
Medição e monitoramento de produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2
Ação preventiva	8.5.3

ANEXO B**TERMO DE COMPROMISSO Nº**

Pelo Presente instrumento e na melhor forma de direito, a empresa x, com sede à x, no município de x, no estado de x, com registro no CNPJ sob o Nº x, legalmente representada pelo seu x CPF nº x, responsabiliza-se, pela não comercialização dos vidros de segurança temperado para veículos rodoviários automotores, do lote referente à Licença de Importação nº x, de x/x/x, antes da concessão da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade emitida pelo OCP, organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, sob o nº x.

A empresa compromete-se ainda a, informar ao OCP, a localização do Lote Importado e a data que o mesmo se encontra disponível para a realização da amostragem.

Ocorrendo não conformidade do produto à norma NBR 9491:1986, o lote será reprovado e considerado impróprio para a comercialização.

A empresa deverá providenciar a destruição do lote com o acompanhamento deste pelo OCP ou a devolução ao país de origem com documentação comprobatória da providência.

A empresa deve informar ao organismo o destino a ser dado ao lote reprovado no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento da correspondência sobre a reprovação do produto.

Na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso, fica a empresa importadora sujeita às penalidades civis e criminais previstas na legislação em vigor, além das indenizações pelas perdas e danos a quem causarem.

Descrição do Lote:

NCM	CATEGORIA	QUANTIDADE	LI	PAÍS DE ORIGEM
-----	-----------	------------	----	----------------

Data:

OCP
Assinatura do responsável
Cargo

Empresa
Assinatura do responsável
Cargo

ANEXO C

REQUISITOS GERAIS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE ENSAIOS NÃO ACREDITADOS

1 CONFIDENCIALIDADE

1.1 O laboratório deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

- a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
- b) o acesso restrito ao laboratório;
- c) o conhecimento do pessoal do laboratório a respeito da confidencialidade das informações.

2 ORGANIZAÇÃO

2.1 O laboratório deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

2.2 O laboratório deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

2.3 Quando o laboratório for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, “marketing” comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos deste Anexo.

3 SISTEMA DE GESTÃO

3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

3.3 O laboratório deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

- a) à execução dos ensaios;
- b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;
- c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;
- d) às atividades gerenciais.

3.4 O laboratório deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

3.5 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

3.6 O laboratório deve ter formalizado a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

3.7 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

3.8 O laboratório deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

3.9 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não-conformidades nos ensaios.

4 PESSOAL

4.1 O laboratório deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

4.2 O laboratório deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

4.3 O laboratório deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

- a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;
- b) realizar os diferentes tipos de ensaios;
- c) assinar os relatórios de ensaios; e
- d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

5. ACOMODAÇÕES E CONDIÇÕES AMBIENTAIS

5.1 As acomodações do laboratório, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

5.2 O laboratório deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

5.3 O laboratório deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

6 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA

6.1 O laboratório deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

6.2 Antes da execução do ensaio, o laboratório deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;
- b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;
- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizada e as planejadas para o futuro;
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- a) nome do material de referência;
- b) responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- c) composição, quando apropriado;
- d) data de validade.

7 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES

7.1 O laboratório deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia;
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre/Inmetro;
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:
 - quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada; ou
 - quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre/Inmetro, obtendo resultados compatíveis;
 - laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre/Inmetro e esses organismos.

7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um laboratório de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

7.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

8 CALIBRAÇÃO E MÉTODO DE ENSAIO

8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do laboratório, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do laboratório.

8.2 O laboratório deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

8.3 O laboratório deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

8.4 O laboratório deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

9 MANUSEIO DOS ITENS

9.1 O laboratório deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

9.2 O laboratório deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

10 REGISTROS

10.1 O laboratório deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, quatro anos.

10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável.

10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- a) identificação do laboratório;
- b) identificação da amostra;
- c) identificação do equipamento utilizado;
- d) condições ambientais relevantes;
- e) resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- f) data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo laboratório quanto à segurança e confidencialidade.

11 CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO

11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambigüidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

11.2 O laboratório deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) título;
- b) nome e endereço do laboratório;
- c) identificação única do relatório;
- d) nome e endereço do cliente;
- e) descrição e identificação, sem ambigüidades, do item ensaiado;
- f) caracterização e condição do item ensaiado;
- g) data do recebimento do item e data da realização do ensaio;
- h) referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;
- i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;

- j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;
- k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);
- l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;
- m) quando pertinente, declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;
- n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;
- o) identificação do item;
- p) referência à especificação da norma utilizada.

12. SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS

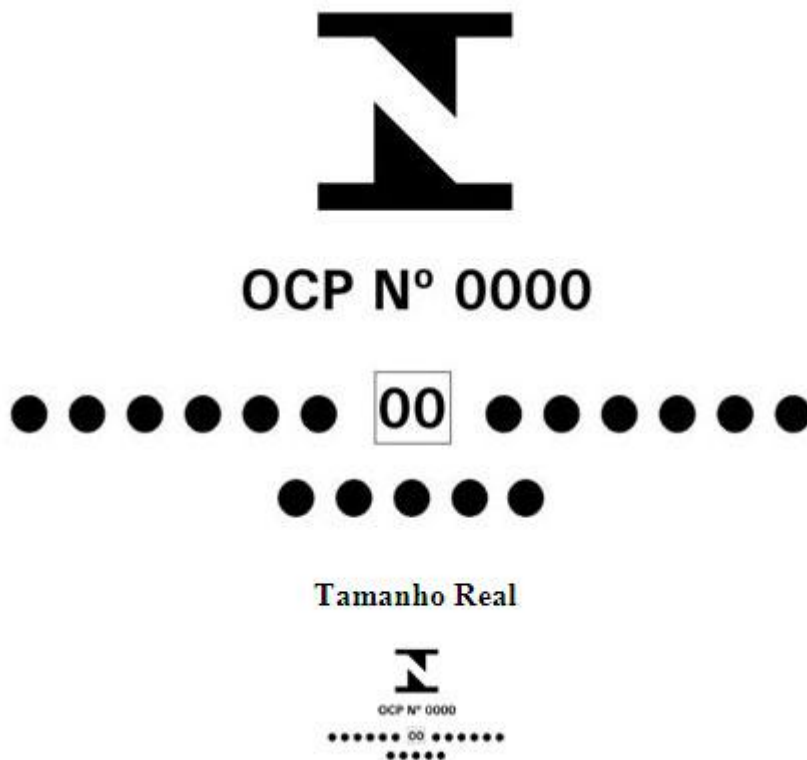
12.1 O laboratório deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) calibração ou verificação.

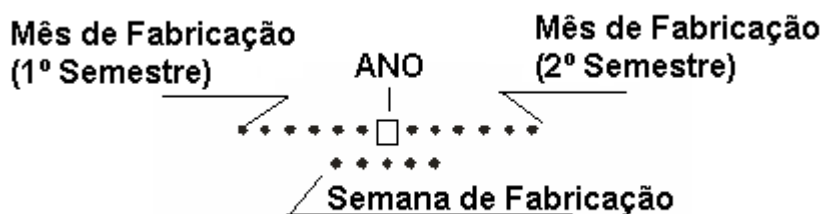
ANEXO D

Especificação do Selo de Identificação da Conformidade e Ratreabilidade do Produto

Conteúdo Típico do Desenho (Layout)
 Mecanismo: Certificação
 Objetivo da AC: Segurança
 Campo: Compulsório
 Dimensão mínima da marca do Inmetro : 6 mm



Ratreabilidade do Produto



- a) Para indicação do ano utilizar numeração com 2 dígitos
- b) Para indicação dos meses vide quadro 1 e 2
- c) Para indicação da semana de fabricação durante o mês, quando houver, vide quadro 3

Quadro 1 – Indicação dos meses para o primeiro semestre:

Os pontos deverão estar à esquerda do número que indica o Ano

- = Janeiro
- = Fevereiro
- = Março
- = Abril
- = Maio
- = Junho

Quadro 2 – Indicação dos meses para o segundo semestre :

Os pontos deverão estar à direita do número que indica o Ano.

Os pontos à esquerda não deverão aparecer.

- 1 ••••••• = Julho
- 1 •••••• = Agosto
- 1 ••••• = Setembro
- 1 •••• = Outubro
- 1 ••• = Novembro
- 1 • = Dezembro

Quadro 3 – Os pontos que indicam a semana de fabricação do artigo durante o mês

- = 1ª semana
- = 2ª semana
- = 3ª semana
- = 4ª semana
- = 5ª semana

Exemplo:
 Data de Fabricação
 Ano: 2009
 Mês: 03
 Semana: 4ª



OCP Nº 0000

